

Despacho

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, considerar como habilitação adequada, para efeitos de provimento nos lugares de contramestre de obras dos quadros dos correspondentes serviços municipais, o curso de construtor civil ou, na falta de candidatos com essa habilitação, a de qualquer dos seguintes cursos: topógrafo auxiliar de obras públicas, encarregado de obras, desenhador de construção civil e carpinteiro civil.

Presidência do Conselho, 6 de Julho de 1968. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado, *António Jorge Martins da Mota Veiga*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 48 490

Procurando dotar a marinha mercante nacional com meios que lhe permitam satisfazer as necessidades decorrentes da natureza pluricontinental da Nação, o III Plano de Fomento consigna avultados investimentos à renovação e modernização da frota mercante. Deste modo, impõe-se promulgar as disposições legais indispensáveis para que o Fundo de Renovação da Marinha Mercante continue a desempenhar importante acção como entidade financiadora dos empreendimentos a realizar ao abrigo do Plano.

Para além da sua manutenção, importa sobretudo facultar-lhe as condições adequadas à realização de operações financeiras internas e externas, em particular a emissão de empréstimos internos por obrigações. Todavia, em face da revisão do Plano que se prevê venha a ser realizada até final de 1970, julga-se mais conveniente limitar a autorização que agora se concede aos três primeiros anos da sua vigência. Assim, admite-se que o Fundo venha a contrair, nos anos de 1968 a 1970, um empréstimo interno amortizável até ao montante de 600 000 contos.

Por outro lado, parece oportuno reunir num único diploma as disposições que têm regulamentado a actividade do Fundo e introduzir os ajustamentos que a experiência tem aconselhado, depois da publicação do Decreto-Lei n.º 46 407, de 28 de Junho de 1965.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido, anexo à Junta Nacional da Marinha Mercante, e com os objectivos e a constituição estabelecidos nos artigos 2.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro de 1959, o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, criado pelo Decreto-Lei n.º 35 876, de 24 de Setembro de 1946.

Art. 2.º Para ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, o Fundo é autorizado a contrair, nos três primeiros anos da sua execução (1968 a 1970), um empréstimo interno amortizável, até ao montante de 600 000 contos, a emitir por séries de obrigações denominado «Empréstimo de renovação da marinha mercante — III Plano de Fomento».

Art. 3.º — 1. O montante das obrigações de cada série, assim como as condições de emissão não estabelecidas neste diploma, será oportunamente fixado, caso por caso, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa do Fundo, após o que a Direcção-Geral da Fazenda Pública emitirá a correspondente obrigação geral.

2. Na determinação destas condições deverá atender-se à natureza específica dos empreendimentos a financiar e às condições prevalentes no mercado de capitais.

Art. 4.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas serão equiparados aos títulos da dívida pública portuguesa, gozando de aval do Estado, que garante o pagamento integral do capital e juros e dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e nos n.ºs 2.º a 6.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, continuando igualmente a beneficiar da isenção do imposto do selo e dos emolumentos para a sua admissão na Bolsa.

3. Os títulos ou certificados representativos deste empréstimo poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de dois anos, e, no caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, será dispensável a indicação nos mesmos certificados dos números dos títulos neles representados.

Art. 5.º — 1. Quando os tomadores das obrigações pretenderem receber os títulos já invertidos em certificados de dívida inscrita de qualquer montante, as operações de reversão serão isentas do pagamento de emolumentos e da taxa de 3\$ a que se referem os n.ºs I, III e IX da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

2. São aplicáveis aos títulos de cupão as disposições constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 6.º — 1. O serviço de administração do empréstimo será confiado à Junta do Crédito Público, criando-se no Fundo de Regularização da Dívida Pública da mesma Junta uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandadas reverter.

2. No caso de resgate ou completa amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para a entidade emissora.

3. No orçamento de despesa do Ministério das Finanças serão inscritas anualmente as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita igual importância, a receber do Fundo de Renovação da Marinha Mercante.

Art. 7.º — 1. Fica autorizado o Fundo de Renovação da Marinha Mercante a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com as demais instituições de crédito nacionais quaisquer contratos para a colocação das obrigações ou a fazer esta colocação por subscrição pública ou venda no mercado, podendo também o Estado tomar para si parte da emissão.

2. As despesas de colocação não poderão exceder 3 por cento do valor nominal.